



PROCESSO N.º	194.154-2/2024
DATA DO PROTOCOLO	9/12/2024
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA
INTERESSADA	SEMILDA SCHWAAB SAMPAIO
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

### 1 Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de pensão por morte de servidor civil concedida à Sra. Semilda Schwaab Sampaio, em razão do falecimento da ex-servidor do município de Pontes e Lacerda/MT, Sr. Antônio Sampaio de Souza.

### 2 Análise da Secex

8. A Secex em relatório técnico preliminar, sugeriu o registro da Portaria n.º 024/2024.

### 3 Parecer do MPC

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º **260/2025**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, manifestou pelo registro da Portaria n.º 024/2024, publicada em 17/10/2024, bem como pela legalidade da





planilha de benefício.

#### 4 Conclusão do Relator

10. No presente caso, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 23, § 8º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela emenda a Constitucional n.º 41/2003, os artigos 7º, inciso I, 28, inciso II, 30, inciso I, e artigo 32, § 1º, inciso V, item “6”, da Lei Municipal n.º 1.391/2013, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pontes e Lacerda/MT, e a Lei Complementar n.º 237/2024, que dispõe sobre a reposição salarial dos servidores públicos municipais.

11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte de servidor civil, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

12. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º, 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, acolho o **Parecer Ministerial n.º 260/2025**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e **VOTO** no sentido de:





a) **registrar a Portaria n.º 024/2024**, disponibilizada no Diário CESPPO de publicações oficiais, no dia 17/10/2024, concedendo **pensão por morte de servidor civil**, em caráter vitalício, o equivalente a 100% (cem por cento) da cota, à Sra. **Semilda Schwaab Sampaio**, inscrita no CPF **\*\*\*.311.\*\*\*-04**, em razão do falecimento do Sr. **Antônio Sampaio de Souza**, em 30/8/2024, inscrito no CPF **\*\*\*.758.\*\*\*-04**, servidor aposentado no cargo de Fiscal Sanitário, classe “C”, referência “21”, quando em atividade lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Pontes e Lacerda/MT.

14. É como voto.

Cuiabá/MT, 25 de fevereiro de 2025.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

